



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007085-36.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante AMANDA BUENO BARBOSA PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2448 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº: 1007085-36.2024.8.26.0048
COMARCA: Atibaia
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Rogério Aparecido Correia Dias
Apelante: Amanda Bueno Barbosa Pires (justiça gratuita)
Apelada: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. PROVA DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. A PARTE APELANTE ALEGA CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS PARA DEMONSTRAR QUE NÃO CONTRATOU O CARTÃO DE CRÉDITO. SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, A EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E A CONDENÇÃO DA PARTE APELADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- (I) VERIFICAR SE HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL; E
- (II) DETERMINAR SE A PARTE APELANTE COMPROVOU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E SE HÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A PRODUÇÃO DE PROVAS PRETENDIDA PELA PARTE APELANTE NÃO TERIA O CONDÃO DE ALTERAR O DESFECHO DA LIDE, POIS A CONTROVÉRSIA POSSUI NATUREZA DOCUMENTAL. O JUÍZO DE ORIGEM, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, TEM O PODER DE INDEFERIR AQUELAS QUE SE MOSTRAM INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 371 DO CPC.

AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE APELANTE, INCLUINDO O INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE ASSINADO. NÃO HÁ INDÍCIOS DE FRAUDE OU IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUEM A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA.

NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. A INSCRIÇÃO DO DÉBITO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DECORRE DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, UMA VEZ QUE NÃO FOI DEMONSTRADO O PAGAMENTO DA DÍVIDA NEM A IRREGULARIDADE DA COBRANÇA.

INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. A SIMPLES NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR, QUANDO DECORRENTE DE DÍVIDA LEGÍTIMA, NÃO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO USO DO CARTÃO DE CRÉDITO AFASTA QUALQUER PRESUNÇÃO DE ILICITUDE NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. EM RAZÃO DO IMPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 1.300,00, NOS TERMOS DO ART. 85, §11º, DO CPC, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA.

PREQUESTIONAMENTO. CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADAS TODAS AS MATÉRIAS DISCUTIDAS, NÃO SENDO NECESSÁRIA A CITAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA TAL FIM.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. EVENTUAL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO INDEVIDA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.

O JUÍZO PODE INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE SE MOSTREM DESNECESSÁRIAS OU INÚTEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, SEM QUE ISSO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A NEGATIVAÇÃO DE DÉBITO LEGÍTIMO CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E NÃO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CPC, ARTS. 371, 489, 1.026, §2º, E 85, §11º; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE:

TJSP, APELAÇÃO Nº 1001964-30.2017.8.26.0288, 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, REL. DES. GILBERTO DOS SANTOS, J. 29/03/2019;

TJSP, APELAÇÃO Nº 4009651-55.2013.8.26.0576, 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, REL. DES. MIGUEL PETRONI NETO, J. 07/08/2018;

TJSP, APELAÇÃO Nº 1001061-71.2017.8.26.0101, 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, REL. DES. JOVINO DE SYLOS,

J. 30/05/2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 123/124, que julgou improcedente o pedido inicial da ação proposta com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, observada a gratuidade de justiça concedida.

Sustenta a parte apelante, em preliminares a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, sob a fundamentação de que não foi oportunizada a demonstração, por meio de documentos e testemunhas, que não contratou o cartão de crédito, com a consequente e indevida negativação ocorrida de seu nome.

Alega a inexistência da dívida e, que já apresentou os documentos suficientes para comprovar a ausência de vínculo contratual com a apelada e, esta não apresentou documentação suficiente para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja declarada a inexistência da dívida, com a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, bem como ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa levantada pela parte apelante fica rejeitada.

A prova que pretendia realizar para demonstrar suas alegações não seria útil para o processo porque toda a matéria sobre a qual repousa a controvérsia encerra questão de ordem documental, ficando inviável reconhecer-se cerceamento de defesa pela não realização de uma prova que não teria o condão de alterar o resultado da lide (RT 795/289).

O julgamento do processo deu-se corretamente à época para excluir a necessidade de outras provas além daquelas já constante dos autos, que, se fossem ordenadas, apenas encareceriam e retardariam a rápida solução da divergência em descompasso com a sua instrumentalidade e à economia dos atos processuais, inexistente, dessa forma, qualquer comprovação da real necessidade, cabendo ressaltar que a própria parte apelante expressamente requereu o julgamento antecipado da ação, dispensando a produção de provas, conforme consta às fls. 117/118.

Prova desnecessária e inútil não se realiza no processo, que é instrumento de razão destinado à solução da controvérsia havida entre as partes, cuja solução deve ser obtida dentro de sua razoável duração, tal qual passou a enfatizar a Emenda Constitucional de número 45, de 2.004, ao introduzir a redação do art. 5º, inciso LXXVIII, e com isso reconhecer, aí, a existência de um direito subjetivo da parte relativamente ao Estado, que tem a obrigação de expedir a tutela jurisdicional adequadamente, com utilidade e proveito.

O juiz como destinatário da prova processo tem a faculdade de examinar a sua necessidade, utilidade, e o dever de indeferi-la, no exercício dos seus poderes instrutórios (art. 371, do Código de Processo Civil), sempre que se revelar o inverso, tal qual se verificou na ocasião, pois nenhuma influência exerceria no desate do litígio, que é simples.

Não há que se falar em nulidade da r. sentença, pois presentes os requisitos constantes do artigo 489, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, “in” Código de Processo Civil, 40ª Edição, Editora Saraiva, ao comentar referido dispositivo:

“É nula a sentença não fundamentada (RJTJESP 34/73, 48/244, 49/130, 62/267, JTA 90/319, Bol. AASP 1.026/150, 1.031/177, 1.779/38), como tal se considerando:

- a que é omissa a respeito de ponto central (RSTJ 90/166) ou relevante da defesa (RSTJ 60/38; STJ-2ª T., REsp 13.471-0-MG, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 31.3.93, deram provimento, v.u., DJU 26.4.93, p. 7.187; RTFR 128/195, RJTJESP 107/227, JTJ 153/140; cf. JTA 60/254, 89/398, 92/331), como é a decadência (RTFR 117/340);
- ou a “que não procede à análise das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa” (RSTJ 54/337).

Cumpre não olvidar que o Código do Consumidor cuidou de dar proteção eficaz ao consumidor, adotando, como regra, no campo da prestação de serviços, a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (artigo 14, da Lei nº 8.078/90).

Em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

No presente caso, consoante se verifica da documentação apresentada na contestação, a instituição financeira demonstrou a regularidade da relação jurídica ora impugnada, tendo sido apresentada a cópia do instrumento de contrato devidamente firmado pela parte apelante.

Verifica-se, assim, a completa e legítima aquiescência da autora ao contrato impugnado.

Ressalta-se, ademais, que inexistem no instrumento contratual obscuridades capazes de induzir a aderente a erro; pelo contrário, a formulação deixa claro o fim a que se destinam.

Fixada essa premissa, naturalmente se constata que a iniciativa da demandada em encaminhar a dívida referente ao contrato, para negativação constituiu exercício regular de direito, de onde advém a impossibilidade de cogitar da responsabilidade por dano moral, visto que não comprovado pela apelante a quitação da dívida.

Assim, diante da inexistência de qualquer prova documental que poderia ter sido apresentada pelo apelante tanto da inicial da ação, quanto da manifestação sobre a contestação apresentada, não há que se falar que desconhecia as cobranças realizadas, com o que deveria ter apresentado os documentos comprobatórios da liquidação da dívida na interposição da ação e não aguardar abertura de prazo específico para isso, o que beira a má-fé.

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência deste Tribunal:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Ação de obrigação de fazer, repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Descontos em benefícios previdenciários sob a rubrica "reserva de margem consignável". Alegação de não contratação/autorização ou falta de informação, desmerecida com a juntada pelo réu do respectivo contrato de adesão à utilização de cartão de crédito, com possibilidade de saque, desconto nas faturas e com valor consignado na folha de pagamento. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração dos honorários. Se a autora se arrepende da contratação, seja pela solicitação de um cartão de crédito que não usa, seja pelo receio de vir a utilizá-lo, seja pela forma de pagamento, seja pelos juros praticados, deve resolver a questão com a devolução do empréstimo recebido, quitando-o integralmente, e, após, pedir a resolução contratual”.

(TJSP, Apelação nº 1001964-30.2017.8.26.0288, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos,

Dj. 29.03.2019).

“Ação declaratória c/c indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de não celebração de contrato bancário - Contratação comprovada - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Negativação decorrente de exercício regular de direito do réu - Condenação do autor às penas por litigância de má-fé - Abuso do direito de demanda verificado - Comprovação de que o autor tinha pleno conhecimento da obrigação inadimplida e existência de outra conta bancária onde foi creditado o valor do empréstimo - Incidência do art. 80, II, do CPC/2015 - Fixação em 3,5% sobre o valor da causa (R\$ 41.589,84) atualizado - Art. 81, “caput”, do CPC/2015 - Recurso improvido.” (Apelação de nº 4009651-55.2013.8.26.0576, 16ª C. Dir. Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, J. 7-8-2018).

Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes documentos juntados com a contestação que bem comprovam a contratação e liberação do crédito na conta corrente da autora - regularidade da negativação - dano moral indevido - ação improcedente - litigância de má-fé caracterizada - recurso improvido, com multa. Litigância de má-fé - ação declaratória de inexistência de débito - ação temerária com alegações espancadas pela farta prova documental produzida com a contestação caracterização de abuso do direito de ação situação que desborda da mera combatividade exacerbada ou pedido excessivo desprovido de fundamentação, mas sim verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diverso do direito de ação tutelado constitucionalmente multa extensiva ao advogado que age com dolo, já verificado de plano nos autos fixação em 2 salários mínimos art. 81, § 2º, do CPC/15 - recurso improvido, com multa. (Apelação de nº 1001061-71.2017.8.26.0101, 16ª C. Dir. Privado, Rel. Des. Jovino de Sylos, J. 30-5-2018).

“Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato bancário - Contratação comprovada - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Negativação decorrente de exercício regular de direito do réu - Recurso improvido.” (Apelação de nº 1000711-88.2017.8.26.0358, 16ª C. Dir. Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, J. 6-3-2018).

Por fim, não há que se falar em indenização por danos morais tendo em vista a comprovação da utilização do cartão de crédito (fls. 99) onde constam compras realizados com o cartão de crédito, bem como de sua contratação (fl. 118).

Dessa forma de se manter a improcedência total da ação.

Derradeiramente, ante o improvimento da irresignação manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em R\$1.300,00, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

RELATORA

Assinatura Eletrônica